

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.697, DE 2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de protetores ou bloqueadores solares, nas condições que especifica.

**Autor:** Deputado LEONARDO PICCIANI

**Relator:** Deputado RIBAMAR ALVES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.697, de 2006, de autoria do Deputado Leonardo Picciani, pretende obrigar os empregadores e equiparados a fornecer protetor ou bloqueador solar aos empregados contratados que, no exercício do respectivo ofício, fiquem expostos à radiação solar direta.

Como justificativa para a iniciativa, o autor destaca o aumento dos casos de câncer de pele entre os trabalhadores submetidos à radiação solar durante a jornada de trabalho, sem a utilização de instrumentos de proteção contra os raios ultravioletas. Apresenta dados estatísticos que mostram a incidência de câncer de pele no Brasil, segundo a região e o gênero dos acometidos.

O proponente cita, para embasar essa afirmação, matéria jornalística – veiculada pela Folha de São Paulo, edição de 15 de agosto de 2005 –, que relaciona o afastamento do trabalho e o câncer de pele. Segundo a reportagem, esse tipo de câncer começou a figurar como importante causa de afastamento dos trabalhadores das respectivas funções. Nos últimos cinco anos, teria ocorrido um aumento de 55% no número de benefícios concedidos por incapacidade provocada pela neoplasia em tela. No ano de 2000, há

registro de 1.438 afastamentos do trabalho em virtude da detecção de câncer de pele. Já em 2004, esse número saltou para 2.282, segundo dados do Ministério da Previdência Social, que não dispõe de informações sobre a incidência dessa neoplasia nos trabalhadores informais, os quais não são segurados do sistema previdenciário.

A referida matéria salienta, ainda, que não existem normas no país que obriguem os empregadores a fornecer filtro solar, ou vestimenta para proteção dos trabalhadores, fato que estaria contribuindo para a elevação da incidência do câncer de pele nesse grupo. Algumas empresas, como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, já fornecem filtro solar aos seus funcionários, mesmo não existindo exigência nesse sentido pela legislação trabalhista. Segundo a reportagem, o Ministério do Trabalho tem feito esforços para classificar o filtro solar como item de proteção individual do trabalhador, mas a proposta não tem sido aceita pela Comissão Tripartite Paritária Permanente.

Assim, o autor, diante do exposto na citada matéria jornalística, solicita o apoio dos demais Deputados para a aprovação do projeto.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O câncer de pele constitui a neoplasia de maior incidência no Brasil, tanto no homem, quanto nas mulheres. Portanto, é uma doença que merece atenção especial da sociedade e do Estado, pois tem consumido recursos do sistema público de saúde e impactado negativamente o mercado de trabalho, ao provocar o afastamento do trabalhador das respectivas

funções. Além desse duplo prejuízo, suportado pela sociedade, há o dano causado pela doença à saúde do indivíduo.

Uma das principais limitações médicas quando o assunto é o câncer se refere às dificuldades de definição de métodos preventivos. Todavia, isso não ocorre com o câncer de pele, que pode ser prevenido de forma bem eficiente pelo uso dos filtros solares, já que a radiação ultravioleta, um dos principais agentes causadores dessa doença, é bloqueada de forma eficiente pelos produtos em tela.

Isso posto, podemos considerar a iniciativa ora em análise como meritória e relevante para a proteção da saúde do trabalhador e, conseqüentemente, para o sistema de saúde. A proposta privilegia o aspecto preventivo do câncer de pele, de forma a evitar que tal doença acometa os trabalhadores e cause o afastamento do paciente do seu ofício, além de reduzir a utilização dos recursos do sistema de saúde na cura dessa moléstia.

Ressalte-se que os recursos disponíveis ao Sistema Único de Saúde – SUS são escassos e limitados. Isso faz com que os métodos preventivos assumam importância relativamente alta, pois são menos dispendiosos que as intervenções médicas exigidas para a cura das patologias. É muito mais econômico, além de mais efetivo, prevenir a ocorrência de uma neoplasia do que tratá-la.

Como visto, o câncer de pele representa prejuízos aos pacientes, ao sistema público de saúde e ao mercado de trabalho. Por isso, no combate a essa doença, toda a sociedade deve ter participação ativa. Medidas para prevenir o surgimento do câncer de pele, como a simples utilização de protetor solar pelas pessoas que trabalham expostas à radiação ultravioleta, são extremamente convenientes e oportunas para a coletividade, pois contribuem para a redução da incidência dessa moléstia.

Cumpra salientar que o artigo 196 da Constituição Federal estabelece ser a saúde um direito universal e “dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

O dever do Estado, no que tange à saúde, precisa ser cumprido por meio de ações que tenham por finalidade a redução dos riscos

das doenças. A medida ora proposta, ainda que indiretamente, vem ao encontro dessa finalidade.

Assim, pode-se concluir que a adoção da obrigação ora proposta beneficiará o sistema público de saúde e a saúde individual e coletiva. Por tal razão, o projeto deve ter seu mérito acolhido por esta Comissão.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 7.697, de 2006.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado RIBAMAR ALVES  
Relator